DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5742/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11716/2018
PROTOCOLO	: 1940264
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó** ao servidor **Reimundo Savedra**, inscrito no **CPF n.º 286.430.621-20**, titular do cargo efetivo de **Ajudante geral**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante Análise **"ANA - DFAPP – 2061/2021"** (fls. 88/89), e o i. Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 4ª PRC – 3500/2021"** (fls. 90/91), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes e, **aplicação de multa** pela **intempestividade** na **remessa** dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da

Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 38), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, alinhado com o art. 39 da Lei Municipal n.º 050/2011.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação	12/07/2018
Prazo para Remessa	**27/08/2018**
Remessa	**22/10/2018**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **56 (cinquenta e seis) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó** ao servidor **Reimundo Savedra**, inscrito no **CPF n.º 286.430.621-20**, titular do cargo efetivo de **Ajudante geral**, conforme Portaria n. 15/2018-PrevCaarapó, publicada no Jornal O Progresso, em 12/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA